



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. VÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ REGISTRAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.**

O pedido de anulação de registro civil de nascimento, fundamentado em erro, encontra amparo na redação do art. 1.604 do Código Civil. Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por declaração de vontade viciada, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048017610

COMARCA DE ALVORADA

L. G. L.

APELANTE

R. C. C. L.

APELADO

R. W. C. L.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 10 de maio de 2012.



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por L. G. L. contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para propor ação de anulação de registro civil, cumulada com negatória de paternidade em face de R. W. C. L. e de R. C. C. L.

Refere que seu falecido filho não mantinha vínculo matrimonial com a genitora dos apelados, não tendo procedido ao registro de R.W. Sustenta que o registro de nascimento de R. C. C. L. resultou de vício de vontade, porquanto Jean foi induzido em erro pela mãe das crianças.

Afirma que seu filho teve uma vida desregrada, tendo inclusive cumprido pena em casa de detenção.

Assevera ter interesse processual e legitimidade para buscar a anulação, pois busca ver afastada a obrigação alimentar a que fora compelido.

Alude ao art. 1.604 do CC e alega que a legitimidade decorre da relação de parentesco, defendendo que a morte do pai registral lhe autoriza o ajuizamento do pedido, sob pena de negativa de jurisdição.



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

Colacionando jurisprudência, requer o provimento do apelo, a fim de que seja desconstituída a sentença e dado regular prosseguimento ao feito (*fls. 16/21*).

Remetidos os autos a esta Corte para julgamento, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (*fls. 26/28*).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (*interposta no 13º dia do prazo legal*) e dispensada de preparo (*benefício da gratuidade de justiça deferido na fl. 14, verso*).

No caso presente, Leopoldo ajuizou ação de anulação de registro civil em face de R. W. e R. C. C. L. (*fls. 8/9*), explicitando que teve ciência de que Jean, seu filho e pai registral dos demandados, falecido em 02.03.2008 (*fl. 10*), não é o pai biológico dos infantes. Afirmou na peça póstica que Jean levou uma vida desregrada, tendo sido induzido em erro quando procedeu ao registro de nascimento de R. C. C. L., ressaltando que o outro menor foi registrado apenas pela mãe. Explicou que os genitores não eram casados e que, na condição de avô registral dos apelados, possui legitimidade ativa para o pleito anulatório.



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

A sentença, na compreensão de que o avô paterno não possui legitimidade para contestar a paternidade assumida em relação aos requeridos, *“pois esta ação é privativa do pai registral, conforme artigo 1.601 do Código Civil”*, julgou extinto o feito na forma do art. 267, VI, e 295, II, ambos do CPC (fl. 14).

Todavia, em que pese não desconheça a existência de precedentes que sufragam a posição sentencial, respeitosamente, entendo que aquele que consta no assentamento de nascimento como avô paterno possui legitimidade ativa para impugnar a higidez do aludido registro, questionando em juízo a existência da relação jurídica de ancestralidade afirmada, quando consubstanciada em vício de consentimento apto a anular o ato, o que sabidamente repercutirá não apenas na esfera jurídico-patrimonial dos “netos”, mas também na do próprio avô registral.

Na espécie, incide o art. 1.604 do CC, segundo o qual, *“ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*, e não o art. 1.601 do CC, cujo objeto diz com a impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento e, por conseguinte, a legitimidade ativa é adstrita ao marido (*situação que, como visto, não se verifica na hipótese*).

Na esteira do parecer ministerial lançado pela culta Procuradora de Justiça, Dra. Heloísa Helena Zigliotto, *“o fundamento desta ressalva [parte final do art. 1.604 do CC] calca-se, justamente, na busca da verdade real, implicando em uma relativização da presunção que emana do documento público”* (fl. 27, verso).

Consoante respeitada doutrina e jurisprudência, a demanda anulatória de registro civil pode ser intentada por legitimados interessados,



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

que não necessariamente o pai registral, porquanto a declaração pretendida (mácula no ato jurídico), consubstanciada na busca da verdade real, repercute para além da relação pai/filho primitiva.

De acordo com o escólio de Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup>, *“qualquer pessoa com legítimo interesse moral ou material para o reconhecimento pode promover a ação anulatória, inclusive o Ministério Público, por se tratar de tema ligado ao estado da pessoa, cujo interesse é de preceito público”*.

A respeito do tema, à guisa de ilustração, trago à colação precedentes desta Corte e do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ. PROCEDÊNCIA. **O avô tem legitimidade para contestar a paternidade do neto, porquanto há alegações de erro e falsidade do registro.** Além disso, o avô tem interesse patrimonial na possível herança de seu filho falecido. Uma vez provada a inexistência de filiação biológica, a existência de vício na vontade na declaração de paternidade e não sendo caso de filiação socioafetiva ou "adoção à brasileira", de rigor manter a sentença que julgou procedente o pedido negatório da paternidade e anulatório do registro civil. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70031065121, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 15/10/2009) [grifei]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. - **Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto.** Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie. - **O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do**

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. RJ: Forense, 2004, p. 445.



RMLP  
Nº 70048017610  
2012/CÍVEL

**art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.** - Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados. Recurso especial conhecido e provido. (AgRg no REsp 939657/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 01/12/2009, DJe 14/12/2009) [grifei]

**ANTE O EXPOSTO**, voto pelo provimento da apelação, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento da ação.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70048017610, Comarca de Alvorada: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA